



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13807.004190/99-96
Recurso n.º : 301-125097
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : L. BERTIZILIAN CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.177

SIMPLES – IMPORTAÇÃO – A realização, por empresa optante do Simples, de operações relacionadas à importação ou à venda de produtos estrangeiros, deixou de ser punida com a exclusão a partir da Medida Provisória nº 1.991-17/2000. Aplica-se a norma retroativamente, nos termos do artigo 106, "a" e "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUIS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 13807.004190/99-96
Acórdão n.º : CSRF/03-05.177

Recurso n.º : 301-125097
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : L. BERTIZILIAN CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-31.123 (fls. 126/132), consubstanciado na seguinte ementa:

"SIMPLES. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO A ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Nos termos do disposto no art. 106, "a" e "c", do CTN, a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática

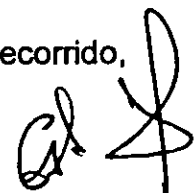
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

Do provimento exarado no acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge de entendimento manifestado pela colenda 2ª. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que, em acórdão paradigma (Ac. nº 302-35345), assentou posicionamento de que somente a partir da Medida Provisória nº 1.991-15/00, é que seria permitido o ingresso no Simples das pessoas jurídicas que efetuam operação de importação de produtos estrangeiros.

Ressalta que o contribuinte fora excluído do Simples nos termos da alínea "a", inciso XII, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, vigente à época da emissão do ato excludente, no entanto, tal dispositivo foi revogado pelo inciso IV do artigo 47, da Medida Provisória nº 1991-15/00, gerando efeitos a partir de 13/03/2000.

Assim, afirma que no caso em comento não cabe a aplicação retroativa da aludida Medida Provisória, tendo em vista o disposto na parte final da alínea "b", inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, a União requer seja cassado o v. acórdão recorrido, restaurando-se o inteiro teor da r. decisão de 1ª Instância.



Processo n.º : 13807.004190/99-96
Acórdão n.º : CSRF/03-05.177

Acórdão paradigma nº 302-35.345, juntado as fls. 141/147.

Instado a apresentar contra-razões, o contribuinte não se manifestou, conforme informação de fls. 155.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 158, última.

É o relatório.



Processo n.º : 13807.004190/99-96
Acórdão n.º : CSRF/03-05.177

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

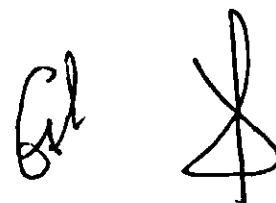
Para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, necessário demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

No que se refere ao Acórdão Paradigma de divergência nº 302-35.345, apontado e juntado aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que o mesmo prestou-se a comprovar a divergência alegada, na medida em que, enquanto no Acórdão recorrido optou-se pela aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, no Acórdão paradigma defende-se a tese de que o ingresso no Simples das pessoas jurídicas que efetuaram operação de importação de produtos estrangeiros é permitido somente a partir da edição da MP nº 1991-15/2000, observado o critério estabelecido no art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.317/6 e no Ato Declaratório SRF nº 34/2000.

Igualmente atendida a exigência do §3º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, posto que o Acórdão Paradigma nº 302-35.345 não sofreu reforma por esta Câmara, até o momento.¹

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

¹ Informação extraída de: www.conselhos.fazenda.gov.br



Processo n.º : 13807.004190/99-96

Acórdão n.º : CSRF/03-05.177

Resta-nos, assim, analisar se a importação à que versa o presente, é, ou não, causa impeditiva à opção e, neste particular, entendo que não assiste razão à Procuradoria, face à aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 ao caso em questão. E, explico o porquê adiante.

Consoante se apura do Ato Declaratório de exclusão de fls. 04, o contribuinte fora excluído em razão de "importação efetuada pela empresa, de bens de comercialização".

Conforme manifestação do contribuinte, bem como da decisão ora recorrida, não se sabe ao certo se o referido ato baseou-se no inciso XI ou inciso XII, "a", do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, para motivar a exclusão, pois houve neste somente referência "genérica" ao artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Por outro lado, verifica-se que, de fato, o contribuinte realizou importação, o que se comprova tanto de suas alegações quanto da documentação anexada aos autos (fls. 07/14), em que pese ressaltar que a aquisição dos seis livros importados destinaram-se ao "uso pessoal das sócias".

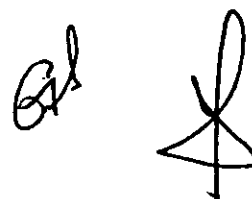
Primeiramente, observe-se que as vedações legais vigentes à época do Ato Declaratório (09/01/99), referentes à importação de produtos estrangeiros, previstas na Lei nº 9.317, de 05/12/96, estabeleciam que:

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

XI – cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII – que realize operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;"



Processo n.º : 13807.004190/99-96

Acórdão n.º : CSRF/03-05.177

Tenho por mim que, conforme ressaltado na decisão *a quo* às fls. 131, quer o Ato Declaratório tivesse embasado a exclusão na previsão do inciso XI, quer na previsão inciso XII, "a", do art. 9º da Lei nº 9.317/96, o fato é que *"há que se considerar que o ato declaratório de exclusão não era definitivo por ocasião da revogação do dispositivo legal que embasou o motivo da exclusão"* (fls.131).

Assim, independentemente da questão da exata fundamentação do Ato Declaratório, por inadequação entre o motivo e a fundamentação, questão inclusive já solucionada pela decisão *a quo*, compartilho do entendimento exarado pela decisão recorrida, no sentido de que:

"sendo pressuposto do ato declaratório o motivo de fato que o autoriza, o qual deverá estar previsto em lei, revogada a norma jurídica que previa a hipótese de exclusão do SIMPLES, a ocorrência do fato deixa de ser causa ou motivo da exclusão por deixar a nova lei de tratá-lo como tal".

Neste ínterim, consigno que com a edição da Medida Provisória 1991-15/2000 os dispositivos que vedavam a opção ao Simples, de pessoa jurídica que realize operações relacionadas à importação ou à venda de produtos estrangeiros, respeitado neste último caso, por óbvio, o limite de faturamento, foram revogados, aplicando-se ao caso as disposições da mencionada Medida Provisória, por força do contido no artigo 106, II, "a" e "c" do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

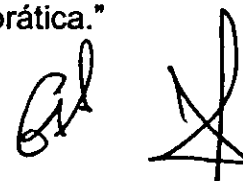
...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo com infração;

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

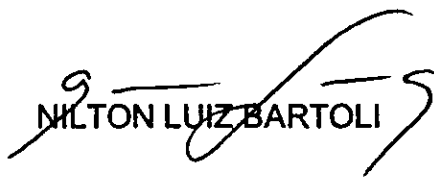


Processo n.º : 13807.004190/99-96
Acórdão n.º : CSRF/03-05.177

Nestes termos, não há nos autos prova de qualquer motivo que obste a permanência do contribuinte no SIMPLES.

Diante do exposto, entendo que não existem fundamentos a embasar a reforma do v. acórdão recorrido, pelo que, nego provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI 